380R3172

9. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 331/27

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3172/80 DA COMISSÃO

**de 5 de Dezembro de 1980**

**que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo relativa ao azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1917/80 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que a capacidade de acondicionamento mínima e o período mínimo da actividade de acondicionamento necessários para a aprovação das empresas devem ser fixados em níveis que permitam ter a garantia de que estas empresas exercem a actividade de acondicionamento a título principal e de maneira contínua;

Considerando que a contabilidade de existências, que deve existir nas empresas aprovadas, deve incluir todas as indicações necessárias para permitir a realização do controlo do direito à ajuda ao consumo; que para garantir um controlo eficaz, é necessário estender a obrigação de manter esta contabilidade às empresas não aprovadas que acondicionem óleo importado, em pequenas embalagens;

Considerando que, para fins de controlo, pode ser necessário em certos casos verificar igualmente a contabilidade financeira da empresa em causa e, se for caso disso, efectuar outras verificações junto dos operadores que se situam a montante ou a juzante dessa empresa; que, com o mesmo objectivo, convém prever a possibilidade de estender o controlo à contabilidade relativa ao acondicionamento do óleo de sementes oleaginosas;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda, esta deve ser reservada aos óleos acondicionados em pequenas embalagens tradicionalmente procuradas pelo consumidor;

Considerando que, para uma boa gestão administrativa, é conveniente proibir a reutilização das embalagens usadas; que, no entanto, deve ser concedido um certo período de adaptação às empresas que utilizam o sistema da embalagem caucionada;

Considerando que, em virtude do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, a ajuda é concedida para o óleo produzido e colocado no mercado da Comunidade; que, para uma boa gestão administrativa, convém definir a noção de colocação no mercado da Comunidade;

Considerando que o pedido de ajuda deve incluir o mínimo de indicações necessárias para permitir o controlo do direito à ajuda;

Considerando que a quantidade mínima alvo de cada pedido de ajuda deve ser fixada a um nível que permita uma gestão racional do regime de ajuda; que, para este mesmo objectivo, convém prever disposições especiais para os óleos saídos da empresa no fim da campanha;

Considerando que, para assegurar a aplicação uniforme do regime de ajuda, é conveniente definir as modalidades de pagamento desta;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento deste regime, se justifica subordinar o benefício do adiantamento da ajuda à constituição de uma caução a liberar aquando do reconhecimento do direito à ajuda;

Considerando que existe o risco de que quantidades importantes de azeite apresentado em pequenas embalagens sejam importadas na Comunidade ou sejam alvo de trocas intracomunitárias, o que pode dar origem a operações fraudulentas; que para ultrapassar estad dificuladades é necessário sujeitar estas correntes de trocas a medidas adequadas de controlo do seu destino; que, para este mesmo fim, é conveniente proibir a trasfega dos óleos apresentados em pequenas embalagens e prever a sanção a aplicar em caso de desrespeito desta obrigação; que convém aplicar esta sanção igualmente no caso de o destino do óleo não poder ser comprovado;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho (3) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/80 (4), qualquer colocação em livre prática do azeite importado deve ser sujeita à constituição de uma caução que é liberada logo que este óleo deixar de estar em condições de poder beneficiar da ajuda; que é necessário definir as modalidades de aplicação do sistema de caução;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de controlo dos óleos importados referidos anteriormente, é necessário definir as utilizações que não

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 186 de 19. 7. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.
(4) JO nº L 287 de 30. 10. 1980, p. 2.

permitem que o óleo beneficie da ajuda; que, para este mesmo fim, há que prever que o Estado-membro emita um documento que ateste que o óleo recebeu uma das utilizações em causa;

Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 557/79 (1);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para fins da aprovação referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, qualquer empresa de acondicionamento deve ter uma capacidade de acondicionamento de, pelo menos, 6 toneladas de óleo por dia de trabalho de oito horas.

*Artigo 2º*

Para fins da aprovação, qualquer empresa deve comprometer-se:

a) A exercer, salvo caso de força maior, a sua actividade de acondicionamento durante, pelo menos, cento e cinquenta dias por campanha;

b) A acondicionar, salvo caso de força maior, durante o período referido na alínea a) uma quantidade global de, pelo menos, 60 toneladas de azeite.

Relativamente às empresas que começam a sua actividade depois de iniciada a campanha, os números mínimos referidos nas alíneas a) e b) são estabelecidos proporcionalmente ao número de meses que faltam até ao fim da campanha em causa.

*Artigo 3º*

Qualquer empresa de acondicionamento, manterá a partir da data da sua aprovação, uma contabilidade de existências diária, incluindo, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Existências de azeite, discriminadas segundo a sua origem e a sua apresentação, presentes à data da aprovação;

b) Quantidade e qualidade, lote por lote, do azeite entrado na empresa, discriminado segundo a sua origem e a sua apresentação;

c) Para cada lote entrado, o número da factura de compra ou, se for caso disso, o número do boletim de recepção ou qualquer outro documento equivalente estabelecido para o lote;

d) Número de embalagens de uso imediato entradas na empresa, discriminadas segundo a sua capacidade, bem como o número da factura de compra, ou, se for caso disso, o número do boletim de recepção ou de qualquer outro documento equivalente;

e) Número de embalagens de uso imediato utilizadas discriminadas segundo a sua capacidade;

f) Quantidade e qualidade do azeite acondicionado;

g) Quantidade e qualidade do azeite saído da empresa, lote por lote;

h) Para cada lote saído, o número da factura de venda ou, se for caso disso, o número do boletim de saída ou de qualquer outro documento equivalente estabelecido para o lote;

i) O movimento dos óleos no interior do recinto referido no nº 2, alínea a) do artigo 7º e entre este recinto e o local de colocação em entreposto referido no nº 2, alínea b), do artigo 7º

Caso uma empresa de acondicionamento de azeite acondicione igualmente óleo de sementes oleaginosas, a empresa em causa manterá para esta última actividade uma contabilidade de existências diária separada.

*Artigo 4º*

1. O número de identificação referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 é antecedido das seguintes letras:

— (CEE)-F, para as empresas situadas em França,

— (CEE)-ITA, para as empresas situadas em Itália,

— (EEC)-IRL, para as empresas situadas na Irlanda,

— (EWG)-D, para as empresas situadas na República Federal da Alemanha,

— (EØF)-DK, para as empresas situadas na Dinamarca,

— (EEG)-NL, para as empresas situadas nos Países-Baixos,

— (CEE) (EEG)-B, para as empresas situadas na Bélgica,

— (CEE)-L, para as empresas situadas no Luxemburgo,

— (EEC)-UK, para as empresas situadas no Reino-Unido.

2. Este número de identificação será colocado de maneira indelével sobre todas as embalagens de uso imediato referidas no artigo 6º e que contenham azeite destinado a ser colocado no mercado da Comunidade e a beneficiar da ajuda ao consumo.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros verificarão por sondagem, pelos métodos referidos nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1058/77, se o óleo acondicionado numa embalagem de uso imediato, nos termos do disposto no artigo 6º, corresponde a uma das definições referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3089/78.

*Artigo 6º*

Para poder beneficiar da ajuda, o azeite deve ser acondicionado numa embalagem de uso imediato com um conteúdo líquido não superior a 5 litros, munida de um sistema de fecho de características irrecuperáveis e com o número de identificação referido no artigo 4º

(1) JO nº L 73 de 24. 3. 1979, p. 12.

A reutilização das embalagens de uso imediato é proibida.

No entanto, a reutilização das embalagens de uso imediato de vidro é autorizada até 31 de Outubro de 1981.

*Artigo 7º*

1. No âmbito do presente regulamento, é considerado como colocado no mercado da Comunidade todo o azeite que sai de uma empresa de acondicionamento aprovada após ter sido acondicionado em conformidade com o artigo 6º

2. No âmbito do presente regulamento, é considerado como saído da empresa de acondicionamento todo o óleo, que deixa, após ter sido acondicionado:

a) O recinto do estabelecimento em que o acondicionamento foi efectuado.

ou

b) Qualquer local de colocação em entreposto fora do recinto, sempre que o óleo não foi aqui colocado em entreposto.

O local de colocação em entreposto referido na alínea b) deve apresentar garantias suficientes para fins de controlo dos produtos colocados em entreposto e ter sido previamente aprovado pelo organismo encarregado do controlo.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros adoptarão, na medida do necessário, todas as disposições que permitam garantir o respeito da condição definida no nº 1, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3089/78.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições por eles adoptadas por força do parágrafo anterior.

*Artigo 9º*

1. Qualquer pedido de ajuda referir-se-á à quantidade total de azeite saída da empresa de acondicionamento durante um determinado mês.

Todos os pedidos serão apresentados o mais tardar no fim do segundo mês seguinte ao mês a que se referem. Os pedidos referir-se-ão a um mínimo de 15 toneladas.

Caso esta quantidade não seja atingida durante um determinado mês, o pedido será apresentado o mais tardar no fim do segundo mês seguinte ao mês em que a quantidade mínima seja atingida.

No entanto, para a totalidade das quantidades saídas da empresa no fim da campanha e que não tenham podido ser alvo de um pedido de ajuda nos termos dos parágrafos anteriores, o pedido será apresentado o mais tardar durante os dois meses seguintes ao fim desta campanha.

Qualquer pedido apresentado após a expiração do prazo previsto será recusado.

2. O pedido de ajuda incluirá pelo menos, as seguintes indicações:

— nome e morada da empresa requerente,

— número de identificação desta,

— quantidade de azeite para a qual é pedida a ajuda, desagregada por meses.

3. O Estado-membro pagará o montante da ajuda durante os cento e cinquenta dias seguintes ao da recepção do pedido.

*Artigo 10º*

No âmbito do presente regulamento, um litro de azeite corresponde a 0,916 quilogramas deste produto.

*Artigo 11º*

1. O montante da ajuda será adiantado desde que o interessado apresente um pedido de ajuda juntamente com um atestado que certifique a constituição de uma caução igual a este montante.

2. A caução será constituída sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que responda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que é feito o pedido.

3. A caução é liberada desde que a autoridade competente do Estado-membro reconhecer o direito à ajuda para as quantidades indicadas no pedido.

Quando o direito à ajuda não for reconhecido, total ou parcialmente, em relação às quantidades nele indicadas, a caução será considerada perdida proporcionalmente às quantidades para as quais as condições que dão direito à ajuda não tiverem sido respeitadas.

*Artigo 12º*

1. Para fins dos controlos referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, os Estados-membros procederão à verificação sistemática da contabilidade de existências das empresas de acondicionamento aprovadas.

Em relação às empresas aprovadas que efectuem o acondicionamento do azeite e do óleo de sementes oleaginosas, o controlo previsto no presente artigo poderá alargar-se à contabilidade material e à contabilidade financeira relativas à actividade de acondicionamento de óleos que não o azeite.

Em caso de dúvida sobre a exactidão dos dados que figuram no pedido de ajuda, poderá proceder-se a uma verificação da contabilidade financeira do requerente e, se for caso disso, a controlos suplementares junto dos fornecedores de óleo à empresa de acondicionamento, bem como junto dos operadores aos quais é entregue o óleo acondicionado.

2. No âmbito de inquéritos levados a cabo para detectar operacões fraudulentas, qualquer outro operador que compre ou venda azeite apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido igual ou inferior a 5 litros, com excepção dos retalhistas e dos consumidores directos, fica obrigado a sujeitar-se aos controlos eventuais do Estado-membro.

3. É proibida, a menos que tenha sido objecto de autorização prévia, a trasfega do azeite apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido igual ou inferior a 5 litros.

4. No caso de trasfega sem autorização, o operador, fica obrigado a pagar ao Estado-membro em que esta operação é efectuada um montante igual ao da ajuda ao consumo, aplicável às quantidades em causa.

Se um operador não estiver em condições de fornecer, ao Estado-membro em causa, a prova do destino do óleo comprado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros, o operador em causa fica obrigado a pagar ao Estado-membro em questão um montante igual ao da ajuda ao consumo, aplicada às quantidades em causa.

O montante cobrado pelo Estado-membro será lançado pelos serviços ou organismos pagadores dos Estados-membros em dimunuição das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA).

*Artigo 13º*

1. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras para a colocação no consumo num Estado-membro de azeite acondicionado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros o importador deve fornecer às autoridades aduaneiras deste Estado-membro uma cópia da factura de compra de produto ou qualquer outro documento apropriado que inclua dados relativos à quantidade, à natureza, ao acondicionamento do produto e à identificação do comprador.

Estes documentos serão visados pelas autoridades aduaneiras e enviados por estas às autoridades encarregadas do controlo da ajuda ao consumo. Estas últimas tomarão as medidas necessárias para assegurar o respeito das disposições do nº 3 do artigo 12º

2. Os Estados-membros em causa prestarão mutuamente assistência para a execução dos controlos previstos no presente artigo.

*Artigo 14º*

1. Qualquer colocação em livre prática na comunidade de azeite pertencente à subposição 15.07 A da Pauta Aduaneira Comum fica subordinada à apresentação da prova de que a caução referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 foi constituída.

Por outro lado, quando o azeite a colocar em livre prática for acondicionado em embalagens de uso imediato com uma capacidade líquida igual ou inferior a 5 litros, a partir de 1 de Fevereiro de 1981, a embalagem deve conter indicações, apostas de maneira indelével, que permitam estabelecer que o azeite em causa foi acondicionado num país terceiro.

2. A caução será igual ao montante da ajuda ao consumo paga ao beneficiário. A caução será relativa a 100 % da quantidade de azeite a importar.

Todavia:

a) No que respeita aos azeites pertencentes à subposição 15.07 A I b) da pauta aduaneira comum originários e transportados directamente dos países a seguir indicados para a Comunidade, a quantidade relativamente à qual a caução é constituída será igual:

   — para a Turquia, al 86 %,

   — para a Grécia, Marrocos e Tunísia, a 91 %,

   — para os outros países, a 97 %,

   da quantidade total a importar;

b) No que respeita aos azeites pertencentes à subposição 15.07 A I c) da pauta aduaneira comum, a quantidade relativamente à qual a caução é constituída, será igual a 78 % da quantidade total a importar.

3. Esta caução será constituída, conforme a vontade do requerente, em dinheiro ou sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento que responda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que a caução é constituída.

4. Salvo caso de força maior a caução será liberada mediante apresentação durante os seis meses seguintes à data da colocação em livre prática do original do certificado referido no nº 3 do artigo 15º e em relação à quantidade que este certificado prove ter posto em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo.

Todavia, no que se refere à exportação de azeite das subposições 15.07 A I b) ou 15.07 A I c) referida no nº 1, alínea b) do artigo 15º, a quantidade relativamente à qual a caução é liberada será igual, respectivamente, a 86 % e 78 % da quantidade indicada no certificado.

Caso o prazo referido anteriormente não seja respeitado, a caução será considerada perdida.

Todavia, se o certificado referido no nº 3 do artigo 15º for apresentado o mais tardar até ao nono mês seguinte à data do fim do prazo referido no primeiro parágrafo, a caução será reembolsada, depois de deduzido um montante igual a 10 % a caução constituída, por cada mês ou parte de mês de atraso na apresentação do referido certificado.

Sempre que as condições previstas no presente artigo só forem satisfeitas para uma parte do azeite em causa, a caução será liberada na proporção desta quantidade.

*Artigo 15º*

1. O azeite referido no nº do artigo 14º será considerado como posto em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo, no âmbito do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78,

a) Desde que tenha sido acondicionado numa empresa situada na Comunidade em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido igual ou inferior a 5 litros que não possuam o número de identificação referido do artigo 4º e que tenha saído desta empresa,

ou

b) Desde que tenha deixado o território geográfico da Comunidade em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros sem número de identificação ou a granel,

ou

c) Desde que tenha sido utilizado para o fabrico de conservas de peixe ou de legumes, sem beneficiar do montante da restituição à produção prevista para o azeite de origem comunitária utilizado nos fabricos em causa,

ou

d) Desde que se tenha comprovado, a contento do Estado-membro em causa, que o azeite importado em embalagens de uso imediato com uma capacidade líquida inferior ou igual a 5 litros que exibam as indicações referidas no nº 1 do artigo 14º, foi tomado a cargo tal qual, para o comércio a retalho ou foi utilizado por uma indústria.

2. As empresas que tencionem colocar o azeite referido no nº do artigo 14º numa das condições referidas nas alíneas a) e c) do nº 1 devem informar previamente as autoridades do Estado-membro em causa.

No que respeita ao azeite referido na alínea a) do nº 1, as empresas não aprovadas deverão manter uma contabilidade de existências segundo as prescrições previstas nas alíneas a) e i) do artigo 3º, completada pela indicação das existências de azeite na data em que a informação referida no parágrafo anterior for dada à autoridade competente.

No que respeita ao azeite referido na alínea c) do nº 1, as empresas deverão dar cumprimento às disposições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1963/79.

3. A pedido das empresas interessadas, a autoridade competente emitirá um certificado conforme ao modelo referido em anexo, sempre que estas empresas provem a contento da autoridade em causa, que colocaram o óleo numa das condições definidas nas alíneas a), c) e d) do nº 1.

4. Em caso de exportação, a prova desta operação será feita, como no domínio das restituições à exportação. Esta prova deverá ser apresentada à autoridade competente do Estado-membro em que as formalidades de exportação foram cumpridas. A pedido do interessado, as autoridades emitirão o certificado referido no nº 3.

No caso de o azeite ter sido exportado para a Suíça ou para a Áustria no âmbito do procedimento de trânsito comunitário interno, ou se o óleo tiver transitado por estes países no âmbito deste procedimento antes de atingir o país de destino, o certificado é emitido desde que se comprove que o azeite em causa foi posto em livre prática num país terceiro, salvo destruição durante o transporte resultante de um caso de força maior.

5. O azeite para o qual tenha sido emitido um certificado nas condições referidas no nº 4 poderá beneficiar das disposições do Regulamento (CEE) nº 754/76, apenas no caso de o certificado em questão ser anulado ou de uma nova caução ser constituída, em conformidade com as disposições do artigo 14º

*Artigo 16º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições que prevejam para a aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-membros transmitirão todos os meses à Comissão as informações relativas:

— às quantidades de azeite para os quais foi pedida a ajuda durante o mês anterior,

— aos montantes das cauções referidas no artigo 14º e consideradas perdidas durante o mês anterior.

*Artigo 17º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 557/79.

*Artigo 18º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Dezembro de 1980.

*Pela Comissão*

Finn GUNDELACH

*Vice-Presidente*

*ANEXO*

| **CERTIFICADO**<br>Regulamento (CEE) nº 3172/80 | **EG EF CE EC** |
|---|---|
| Organismo emissor (nome e morada): | Número ..... **Original/Cópia** |
| | Titular (nome, morada e Estado-membro): |
| Designação dos produtos: | Peso líquido (em números): |
| | Número da pauta aduaneira comum: |

Peso líquido (por extenso):

**Atestado passado pelo organismo emissor:**

Certifica-se pelo presente que o azeite acima referido foi posto em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3172/80 (acondicionado/ /exportado/utilizado em conservas/utilizado tal qual pelo comércio retalhista/utilizado por uma indústria) (1).

....., a .....

(Assinatura) (Código)

(1) Riscar o que não interessa.